AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185312 - MS (2023/0282877-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HELIO CARDOSO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO CAIS - SP097584
		MARCOS DE SOUZA - SP139722
		JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA - SP223092
		CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253
		BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032
		JONAS OLLER - SP290266
		LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
		RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500
		EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893
		MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA - SP385458
		RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO - SP385833
		ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740
		DIEGO NAVARRO CAIS - SP437859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL – CP. FATOS OCORRIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 11.596/2007. APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito aventado consubstancia mera reiteração de pedido formulado na petição incidental apresentada no AREsp n. 1.505.129/MS, no qual a defesa aponta a prescrição da pretensão punitiva em favor do agravante, afastada pelo Tribunal de origem em sede de apelação criminal e *habeas corpus* originário.

2. Conforme a mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal – STF, o acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença de primeiro grau, é considerado marco interruptivo da prescrição, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 11.596/2007. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo

Documento eletrônico VDA44783862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: d84313ff-bfa5-480d-81de-c5b0d1b34aa2

regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Documento eletrônico VDA44783862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: d84313ff-bfa5-480d-81de-c5b0d1b34aa2

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185312 - MS (2023/0282877-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	HELIO CARDOSO
ADVOGADO	:	JOSÉ MUSSI NETO - SP040783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL – CP. FATOS OCORRIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 11.596/2007. APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito aventado consubstancia mera reiteração de pedido formulado na petição incidental apresentada no AREsp n. 1.505.129/MS, no qual a defesa aponta a prescrição da pretensão punitiva em favor do agravante, afastada pelo Tribunal de origem em sede de apelação criminal e *habeas corpus* originário.

2. Conforme a mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal – STF, o acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença de primeiro grau, é considerado marco interruptivo da prescrição, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 11.596/2007. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HELIO CARDOSO contra decisão de minha relatoria (fls. 341/344), que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus*, ante a reiteração de pedido já examinado por esta Corte Superior.

No presente recurso, a defesa insurge-se contra o óbice processual, sob o argumento de que os pedidos formulados no presente RHC e no AREsp n. 1.505.129/MS, conquanto tratem da prescrição da pretensão punitiva, possuem abordagens diversas, já que a discussão referente à irretroatividade da Lei n. 11.596/2007 só foi exposta após o julgamento do referido apelo especial.

Nesse sentido, ratifica que a modificação promovida no art. 117, IV, do Código Penal – CP, que incluiu o acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição, se aplica apenas aos fatos ocorridos após o advento da Lei n. 11.596/2007, que não é

Documento eletrônico VDA44783869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: cc9881ba-e353-4307-b371-f8dc679ae031

o caso dos autos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou seja o feito levado a julgamento pela Turma competente.

Parecer do Ministério Público Federal – MPF pelo não conhecimento do recurso (fls. 368/372).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 15/8/2023 (fl. 345), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 17/8/2023 (fl. 360), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Em que pese o esforço da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a conferir (fls. 343/344):

> *"Não há como dar seguimento ao recurso. O presente recurso traz pedido idêntico ao deduzido no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 1.505.129, já julgado nesta Corte Superior e em ambos ataca acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não reconheceram a ocorrência da prescrição no Ação Penal n. 0004203-80.2004.4.03.6002.*
>
> *Sendo inadmissível a reiteração de pedidos sob pena de ofensa a preclusão consuntiva e ao princípio da unirrecorribilidade recursal e a coisa julgada, resta obstaculizado o conhecimento desse recurso. Nesse sentido:*
>
> *[...]*
>
> *Por tais razões, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso em habeas corpus."*

Com efeito, o presente recurso em *habeas corpus* traz pedido idêntico ao formulado na petição incidental apresentada no AREsp n. 1.505.129/MS, também indeferida liminarmente, nos termos da seguinte fundamentação:

> *"Verifica-se que o requerente foi condenado à pena superior a 02 (dois) anos e inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, aplicando-se o prazo prescricional do art. 109, IV, do CP (08 anos). A sentença penal condenatória foi publicada em 05/12/2011 (fl. 1684) e o acórdão que confirmou a condenação foi publicado em 28/09/2018 (fl. 1830).*
>
> *Não obstante a Corte Especial do STJ ter firmado entendimento em sentido contrário, o Plenário do STF, no julgamento do HC 176.473/RR, fixou tese no sentido de*

Documento eletrônico VDA44783869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: cc9881ba-e353-4307-b371-f8dc679ae031

que, "nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta". Dessarte, com a publicação do acórdão que julgou o recurso da apelação, houve nova interrupção do prazo prescricional (AgRg no AR Esp 1260918/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, D Je 19/05/2020). Nesse sentido: [...]

Nesse contexto, diante da interrupção do prazo prescricional ocorrida pela confirmação da condenação de primeiro grau, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, permanecendo hígido o jus puniendi estatal."

Vê-se, portanto, que ambas as irresignações se voltam contra o afastamento da prescrição da pretensão punitiva pelas instâncias de origem, com base na premissa de que o acórdão condenatório ou confirmatório da sentença constitui marco interruptivo do lapso prescricional, consoante o disposto no art. 117, IV, do Código Penal – CP.

Mesmo considerado que o recurso ordinário constitucional seja a via adequada para apreciar o aventado constrangimento ilegal, uma vez constatada a reiteração de recurso anterior, tendo em vista a identidade de partes, de pedido e de *causa petendi*, é o caso de se reconhecer a litispendência. A propósito, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO NÃO CONHECIDO. MERA REITERAÇÃO DO HC 837.242/SP. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IRRELEVÂNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pendência do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão proferida no Habeas Corpus n. 837.242/SP não tem o condão de descaracterizar a constatação de que o presente recurso se trata de mera reiteração. De fato, a reiteração se verifica pela repetição dos pedidos e a indicação do mesmo ato coator - Habeas Corpus nº 2061064-74-23.2022.8.26.0000. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso em habeas corpus.

- "O fato de a defesa haver buscado, por dois meios distintos - habeas corpus autônomo (já conhecido e denegado, repita-se) e posterior recurso especial - obter manifestação desta Corte Superior sobre a mesma tese, evidencia abuso do direito de litigar, o que acarreta um desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados diariamente." (AgRg no REsp n. 2.025.772/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 184.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA44783869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: cc9881ba-e353-4307-b371-f8dc679ae031

11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. As questões relativas aos requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade da prisão, prisão domiciliar e extensão de benefícios concedidos aos corréus já foram devidamente analisadas por esta Corte, nos autos do RHC n. 183.547/RS, interposto pelo ora recorrente, impugnando a mesma decisão de prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal n. 5009110-02.2022.8.21.0132/RS, tendo o recurso sido desprovido por decisão prolatada em 22/8/2023, configurando, portanto, reiteração de pedido, sendo inviável o seu enfrentamento por mais uma vez, visto que se cuida de matéria julgada.

3. A "aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (AgRg no AgRg no HC n. 818.875/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

4. No caso em exame, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 21/12/2022, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (mais de 40 investigados) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos réus. Outrossim, a denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos réus para a apresentação de defesa.

5. De outro lado, "em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via

Documento eletrônico VDA44783869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: cc9881ba-e353-4307-b371-f8dc679ae031

do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva" (AgRg no HC n. 837.182/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Ainda que se considere a diversidade na abordagem do tema no presente recurso em *habeas corpus*, a insurgência tampouco merece prosperar. Isso porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, acompanhando a evolução de entendimento da Corte Suprema acerca da controvérsia – firmou orientação de que *"o acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença de primeiro grau, é considerado marco interruptivo da prescrição, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei 11.596/2007"*.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado:

DIREITO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À LEI 11.596/2007. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO NO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ PARA ADEQUAR-SE À ORIENTAÇÃO DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO INDEFERIDO, COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A aplicação do art. 580 do CPP exige que os corréus estejam em idêntica situação fática e jurídica, o que não ocorre no caso do requerente, que possui pena superior à dos corréus, implicando um prazo prescricional mais longo, de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal.

2. O acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença de primeiro grau, é considerado marco interruptivo da prescrição, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei 11.596/2007. A atual jurisprudência do STJ, que limita o efeito interruptivo do acórdão confirmatório a crimes cometidos após a vigência da referida lei, deve ser revista, alinhando-se ao entendimento do STF, que considera o acórdão como marco interruptivo, independentemente da data do crime.

3. No caso dos autos, considerando que o requerente foi condenado à pena definitiva de 2 anos e 8 meses e 15 dias de reclusão, não se operou o transcurso do prazo de 8 anos, consoante disposto no art. 109, IV, do CP, entre os marcos interruptivos, uma vez que a denúncia foi recebida em 7/6/2010, a sentença condenatória foi proferida em 23/3/2015 e o acórdão confirmatório foi

Documento eletrônico VDA44783869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: cc9881ba-e353-4307-b371-f8dc679ae031

publicado em 23/8/2018.

4. Pedido de extensão de benefício indeferido, com determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão.

(PExt no AgRg no AREsp n. 2.462.771/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44783869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/12/2024 12:48:06
Código de Controle do Documento: cc9881ba-e353-4307-b371-f8dc679ae031

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0282877-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 185.312 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042038020044036002 42038020044036002 50076265720234030000

EM MESA JULGADO: 03/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HELIO CARDOSO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO CAIS - SP097584 MARCOS DE SOUZA - SP139722 JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA - SP223092 CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP254253 BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032 JONAS OLLER - SP290266 LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731 RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500 EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893 MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA - SP385458 RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO - SP385833 ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740 DIEGO NAVARRO CAIS - SP437859
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HELIO CARDOSO
ADVOGADO	:	JOSÉ MUSSI NETO - SP040783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:18:29
Código de Controle do Documento: DC469DD3-6519-4CBD-B9D8-2C3A5D3C0B6B